



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRA, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2688 - Fax (0173) 31-3356

LEI ORDINARIA N. 1726, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Cria no âmbito do Município de Guairá o Centro de Controle de Zoonoses e a Fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, hortaliças e frutas rasteiras.

DR. ORLANDO GARCIA JUNQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRA ESTADO DE SAO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAIRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o poder Executivo deste Município autorizado a criar o Centro de Controle de Zoonoses e fiscalização sanitária dos Produtos de origem animal e seus derivados, hortaliças e frutas rasteiras, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais.

§ Unico - São competentes para fins de aplicação desta legislação as seguintes autoridades:

- 1 - O Prefeito Municipal;
- 2 - O Coordenador Municipal da Saúde;
- 3 - O Médico Veterinário;
- 4 - O Agente de Fiscalização Sanitária.

Artigo 2º - Considera-se para fins dessa Lei, estabelecimentos de produtos de origem animal, toda instalação ou qualquer local nos quais se utilizam matérias-primas ou produtos pertinentes de produção animal, e outros locais onde são recepcionados, manipulados, elaborados, transformados, preparados, embalados, rotulados e transportados, com finalidade industrial e comercial, a carne de diversas espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, ovos e seus derivados, mel e cera de abelha e seus derivados e pescados e seus derivados.

§ Unico - São sujeitos à fiscalização, considerando prioridade deste artigo:

I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - O mel, a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º - A fiscalização far-se-á:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRA, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2688 - Fax (0173) 31-3356

I - No matadouro municipal, quando houver, examinando os animais antes e depois do abate;

II - Nos estabelecimentos industriais especializados, no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma;

III - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

IV - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnata-mento do leite;

V - No entreposto de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

VI - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejis- tas que trabalham com os produtos, sub-produtos e matéria-prima de origem animal;

VII - Nos veículos de transportes;

VIII - Quanto a distribuição de leite in natura com as se- guintes normas:

1- Estábulo limpo, de preferência coberto e cimentado , sendo lavado após cada ordenha;

2- Lavar a teta da vaca antes da ordenha (1 litro de água com uma colher de sopa de água sanitária);

3- Desprezar os primeiros jatos de leite;

4- Coar o leite após a ordenha em coador de plástico ou metal (nunca em pano);

5- Os animais produtores e reprodutores deverão ter atestados de Brucelose e Tuberculose emitidos pelo médico veterinário, e estarem com vacinação contra Aftosa em dia;

6- O transporte do leite deve ser em veículo limpo, e não transportar junto a produtos que venham alterar sua qualidade;

7- O latão deve estar limpo, bem fechado e ter torneira;

8- O leite deve ser entregue até tres (3) horas após a ordenha.

§ 1º - A fiscalização deverá considerar as condições, higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas.

§ 2º - A fiscalização abrangerá também as condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRA, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2688 - Fax (0173) 31-3356

especificados nesta Lei.

§ 3º - Fica o produtor/distribuidor de leite "in natura" obrigado a se cadastrar junto à vigilância sanitária da Coordenadoria de Saúde deste Município.

Artigo 4º - Sem prejuízo da responsabilidade penal pertinente, as infrações à presente Lei, acarretarão isolada ou cumulativamente, as sanções descritas no artigo 4º da Lei Ordinária n. 1.709, de 08.04.96, das sanções de Vigilância Sanitária bem como seus parágrafos.

Artigo 5º - Fica a Prefeitura deste Município responsável pela apreensão de animais soltos nas ruas bem como o controle da população animal para prevenção de Zoonoses.

Artigo 6º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, bem como a prevenção e controle das Zoonoses no Município passam a ser regulamentado pela presente Lei

Artigo 7º - Constituem objetivos básicos das de prevenção e controle de Zoonoses;

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas Zoonoses Urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante emprego de conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária;

Artigo 8º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais;

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados pelos animais.

## SEÇÃO I DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Artigo 9º - É proibido a permanência de animais soltos nas ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 10 - É proibido o passeio de cães nas ruas e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ Único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair as ruas com o uso adequado de focinheira.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRA, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2688 - Fax (0173) 31-3356

Artigo 11 - Serão apreendidos os cães agressores, condição esta constatada pela população, e pelo agente de fiscalização sanitária, médico veterinário sanitário, ou mediante boletim de ocorrência policial.

Artigo 12 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- II - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento ;
- IV - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ Unico - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatados pelo agente de fiscalização sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Artigo 13 - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo de médico veterinário e do agente de fiscalização sanitária, ser sacrificado "in loco", isso se apresentar sintomas de zoonose ( ex: raiva ) e/ou doença terminal.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal de Guaira não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ao óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

## SEÇÃO II

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 15 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável.

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;
- IV - doação para entidades ligadas ao ensino e/ou pesquisa;
- V - sacrificio.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRA, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2688 - Fax (0173) 31-3356

## SEÇÃO III

### DA DESTINAÇÃO DOS CAES E GATOS

Artigo 16 - Todo cão e gato apreendido ficará alojado em canil coletivo, à disposição do proprietário, pelo período de 03 (tres) dias a contar do dia da apreensão.

§ Unico - Os animais não resgatados, após avaliação feita por médico veterinário sanitarista, serão destinados a adoção ou doação para entidades de pesquisa ou sacrifício.

Artigo 17 - Cães e gatos doados ao Centro de Zoonoses, após avaliação feita pelo médico veterinário sanitarista serão destinados à adoção, doação para entidades de pesquisa ou sacrifício.

Artigo 18 - Todo animal em observação para diagnóstico (de raiva) deverá ser retirado por seu proprietário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do décimo (10<sup>o</sup>) dia de observação.

§ Unico - A não retirada do animal implica na sua destinação à adoção, doação para entidades de pesquisa ou sacrifício, conforme avaliação do médico veterinário sanitarista.

Artigo 19 - Os animais destinados à adoção permanecerão em canil e gatos individuais pelo período de 10 (dez) dias, à disposição de pessoas interessadas.

§ Unico - Os animais não adotados serão destinados à doação para entidades de pesquisa ou ao sacrifício.

Artigo 20 - Para todo o cão ou gato resgatado ou adotados, deverá ser recolhida uma taxa na tesouraria da Prefeitura Municipal, de conformidade com a Tabela V da Lei Complementar Municipal n. 1528, de 12/12/91 ( Código Tributário Municipal).

§ 1<sup>o</sup> - Por ocasião do resgate ou adoção o animal deverá ser imunizado contra raiva, sendo o cão registrado, recebendo um comprovante de vacinação e uma plaqueta metálica com respectivo número de registro para ser portado fixo à coleira.

§ 2<sup>o</sup> - Em caso de ser recapturado ficará em canil individual pelo prazo de três (3) dias e seu proprietário será comunicado para resgatá-lo ficando sujeito ao pagamento de uma taxa no dobro do valor anterior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRA, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2688 - Fax (0173) 31-3356

## SEÇÃO IV

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS UNGULADOS (EQUIDEOS) E BIUNGULADOS (BOVINOS, CAPRINOS, OVINOS E SUINOS)

Artigo 21 - Os animais previstos nesta seção permanecerão alojados pelo período de 3 (tres) dias, a contar do dia da apreensão, em dependencias apropriadas, destinadas pela Prefeitura Municipal ao centro de zoonose, à disposição de seus proprietários, para resgatá-los.

§ Unico - Para o resgate dos animais previsto nesta seção será cobrada uma taxa de conformidade com a Tabela V da Lei Complementar Municipal n. 1528, de 12.12.91 ( Código Tributário Municipal).

Artigo 22 - Os animais ungulados e biungulados não resgatados irão à leilão em hasta pública ou ficarão a serviço da Prefeitura ou serão doados para fins científicos ou ecológicos ou sacrificados.

## SEÇÃO V

### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO DE ANIMAIS

Artigo 23 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ Unico - Quando ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-à a este, a responsabilidade a que se refere o presente artigo.

Artigo 24 - É de responsabilidade dos proprietários, manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 25 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ Unico - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Artigo 26 - O impedimento das ações do agente de Fiscalização Sanitária pelo proprietário implicará em sanções previstas em lei.

Artigo 27 - A manutenção de animais em edificios condominiais será regulamentada pelas respectivas normas estabelecidas em reuniões dos condomínios obedecendo a legislação sanitária.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2688 - Fax (0173) 31-3356

Artigo 28 - Todo proprietário de cão e/ou gato é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra raiva.

Artigo 29 - Todo caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada da carcaça ou seu encaminhamento ao Órgão Sanitário Municipal, caso haja suspeita de raiva.

Artigo 30 - Será permitida a criação de aves e a manutenção de animais de tração (equinos e muares) dentro dos limites da cidade, desde que sejam obedecidas as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município.

Artigo 31 - São proibidas no Município de Guairá, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.

Artigo 32 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ Único - O lado mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Fiscalização Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e aprovadas pelo Médico Veterinário Sanitarista.

Artigo 33 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia, clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado para observação durante 10 (dez) dias, e em caso de morte, seu cérebro deverá ser encaminhado a um laboratório oficial, para confirmação diagnóstica.

Artigo 34 - Não serão permitidas, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total das espécies canina e/ou felina com idade superior a noventa (90) dias.

§ Único - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada e esses só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Fiscalização Sanitária, em que serão examinados as condições de alojamento e manutenção de animais, e expedição de laudo e alvará de funcionamento pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Artigo 35 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2688 - Fax (0173) 31-3356

§ Unico - Ficam excluídos deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legalizados e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Artigo 36 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público a não ser que este esteja devidamente contido e não ofereça riscos à população.

Artigo 37 - O estabelecimento de comercialização de animais vivos com fins alimentícios ou não ficam obrigados à obtenção de laudo e alvará de funcionamento emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

§ Unico - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Fiscalização Sanitária, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 38 - Fica proibido a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes no transporte de cargas bem como o excesso de peso para animais sadios.

§ Unico - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade especialmente em ausência de alimentação mínima necessária ou submissão à experiência pseudo científica ou qualquer outra ação que contrarie a Lei de Proteção dos Animais, ficam sujeitas às leis impostas pela legislação pertinentes.

## SEÇÃO VI

### DOS ANIMAIS SINANTROPICOS

Artigo 39 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Artigo 40 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares bem como outros materiais como vasos de água e manutenção de fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de roedores e mosquitos ou outros animais sinantrópicos.

Artigo 41 - Os estabelecimentos que estoquem e/ou comercializem pneumáticos, materiais de construção, sucatas, são obrigados a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleção hídrica de forma a evitar a proliferação de mosquitos.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRA, sp

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 - C.E.P. 14790-000 - Fone (0173) 31-2686 - Fax (0173) 31-3356

Artigo 42 - Nas obras de construção civil é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

§ Unico - Tambores e outros recipientes com água necessárias para o desenvolvimento da obra, deverão estar permanentemente cobertos e a água deverá ser trocada semanalmente, impedindo deste modo, a proliferação de larvas e mosquitos nessas coleções hídricas.

## SEÇÃO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43 - Fica adotado no Município de Guaira o Anexo: Portaria CVS - 21, de 19/12/91; no que diz respeito à irrigação de hortaliças e frutas rasteiras, cujo teor será objeto de Decreto do Executivo Municipal, para conhecimento público.

Artigo 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaira, 16 de dezembro de 1996.

  
Dr. Orlando Garcia Junqueira  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guaira, na data supra.

  
José João Dineli Cavenague  
Secretário Geral